

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/002571
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000666879

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Juntada de prova de pagamento do licenciamento com data anterior à autuação. Nulidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietária do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000666879**, pelo condutor identificado no AIT pela infração ao **Art. 230, V do CTB**, na data de **10/05/2017**, na Rodovia **BA447 KM 15 – Buritis – Barreiras/Bahia**.

Suscita equívoco na tipificação da infração, pois alega que na autuação o seu veículo já estava licenciado, e por tal razão, no seu entender, o enquadramento foi equivocadamente, pois argui contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento de pagamento do licenciamento, pelo que apresentou cópia do CRLV..

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração e a prova que acostando CRLV do veículo aos autos como meio de prova . Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade. Evidenciada também a capacidade postulatória da recorrente, vez que é a proprietária, sendo parte legítima para apresentação do apelo aqui vergastado.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 230, V do CTB descrito no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pela Recorrente, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito. Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações da administrada, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 230, V “Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado” de código 659-9/2**, entretanto, diante da identificação da própria proprietária com a abordagem policial e da juntada aos autos da cópia do CRLV com prova de que quitou o licenciamento em 19/10/2016, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 230, V do CTB o que se revela como evidente contradição, pois pela data do pagamento 19/10/2016 e da emissão do Certificado em 20/10/2016, a proprietária estava quite e o veículo licenciado no exercício 2016, considerando a data da autuação em 10/05/2017 e o vencimento da cota única do exercício seguinte (2017) em 28/06/2017 com desconto de 5% e 31/08/2017 sem desconto, sendo a tipificação contraditória, não sendo a hipótese de enquadramento na conduta típica descrita no AIT, e que a Recorrente impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, fragilizando a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000666879 INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo de placa **OZF7736**, **determinando seu conseqüente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000666879**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI